



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002238-28.2020.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes GILBERTO FERREIRA e MARINÉLI PIRES DOMINGUES FERREIRA, são apelados MAISA APARECIDA VIEIRA GONÇALVES PEDROSO DE ALMEIDA (INVENTARIANTE) e OSCAR PEDROSO DE ALMEIDA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51718

APEL. N°: 1002238-28.2020.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM – 2ª VARA CÍVEL

APTES. : GILBERTO FERREIRA E OUTRA

APDO. : ESPÓLIO DE OSCAR PEDROSO DE ALMEIDA

JUIZ PROLATOR: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOAS FÍSICAS – MOTORISTA E VIGILANTE – I- Sentença de procedência – Apelo dos réus – Pedido de concessão da assistência judiciária – Concedida oportunidade para que os réus comprovassem a necessidade à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça – II- Cabível a concessão do benefício, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e arts. 98 e 99, §§2º e 3º, do NCPC – Réu Gilberto, motorista, e sua esposa, a ré Marineli, vigilante, que, em que pese a concessão de oportunidade para juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência, não trouxeram aos autos elementos suficientes que autorizassem a concessão da benesse – Documentos que comprovam que os réus auferem renda mensal superior a três salários mínimos – Extratos bancários que demonstram intensas movimentações financeiras, inclusive com recebimento de Pix de terceiros de valores elevados, estando as contas com saldo positivo, em que pese os diversos pagamentos e transferências ordinariamente efetuados – Em que pese os gastos dos réus com as contas ordinárias, inexistente prova no sentido de que tais despesas impossibilitem os apelantes de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos – Presunção da pessoa física, no caso, afastada, ante a não comprovação da incapacidade financeira para arcar com as custas processuais – Benefício não concedido – Necessidade, no entanto, de concessão de prazo para regular recolhimento do preparo - Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 938, §1º, do CPC."

Apelo dos réus em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos da ação declaratória de ineficácia e nulidade de negócio jurídico c.c. reintegração de posse.

Preliminarmente, pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, alegam que o autor não se desincumbiu de seus ônus probatório, não restando comprovada nos autos a suposta invasão por parte dos réus. Aduzem que os instrumentos de aquisição versam unicamente sobre a transmissão de direitos possessórios exercidos pelos antecessores Fábio e sua esposa Adriana. Afirmam que os antecessores Fábio e sua esposa jamais transmitiram quaisquer direitos hereditários, mas tão somente direitos possessórios de parte do imóvel. Asseveram que a posse vinha sendo exercida exclusivamente por Fábio desde 2010, data do falecimento de seu genitor Oscar. Sustentam que, após a morte de seu genitor Oscar, a autora e seu irmão Fábio efetuaram a divisão de fato do imóvel, passando cada qual a exercer posse com exclusividade sobre sua cota correspondente. Alegam que o laudo pericial constatou o exercício da posse justa dos apelantes e seus antecessores sobre o imóvel objeto da presente demanda, bem como inexistência de posse anterior exercida pelo autor. Aduzem que a prova oral produzida nos autos comprova a posse anterior exercida pelos apelantes há mais de 12 anos. Requerem o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se improcedente a ação (fls. 242/249).

Contrarrazões do autor às fls. 253/261, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Concedida oportunidade para que os réus comprovassem a necessidade à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 266/267), os mesmos juntaram aos autos os documentos de fls. 271/312

É o relatório.

A *priori*, analisa-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, formulado pelos réus em sede de apelo.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, que *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes do artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu artigos 98.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da insuficiência de recursos.

Dispõe o artigo 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.

No caso em exame, o réu Gilberto, motorista, e sua esposa, a ré Marineli, vigilante, formularam pedido de assistência judiciária em sede de apelo, alegando que não possuem condições de arcar com as custas processuais; porém, em que pese a concessão de oportunidade para juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência, não trouxeram aos autos elementos suficientes que autorizassem a concessão da benesse, como a seguir se verá.

Da última declaração de imposto de renda entregue pelo réu Gilberto (exercício 2025), extrai-se que, no ano de 2024, ele teve rendimento anual recebido de pessoa jurídica, já descontada a contribuição previdenciária oficial e o imposto retido na fonte, da ordem de R\$77.605,97, o que equivale a uma renda mensal de R\$6.467,16, valor este superior a três salários mínimos vigente (fls. 271/280).

Ainda, foram juntados aos autos os “Recibos de Pagamento de Salário” do réu Gilberto dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, bem como o extrato da conta corrente mantida pelo réu Gilberto junto ao Banco Santander S/A dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025. Do cotejo dos referidos documento constata-se que o réu Gilberto auferiu, nos aludidos meses, salário mensal da ordem aproximada de R\$4.260,00. Vê-se, ainda, que o réu Gilberto possui intensa movimentação financeira em sua conta corrente, recebendo, inclusive, diversos Pix de terceiros de valores elevados, estando a conta com saldo positivo, em que pese os diversos pagamentos e transferências ordinariamente efetuados.

A ré Marineli, por sua vez, juntou a sua declaração de imposto de renda entregue no ano de 2023 (fls. 281/289), bem como “Demonstrativo de Pagamento” do mês de dezembro de 2024 (fls. 302), ocasião em que auferiu salário líquido da ordem de R\$2.610,00.

Outrossim, foi acostado aos autos o extrato da conta corrente mantida pela ré Marineli junto ao Banco Nu Pagamentos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, do qual se extrai que a mesma possui intensa movimentação financeira, recebendo, inclusive, diversos Pix de terceiros e também de sua conta corrente mantida junto ao Banco Santander, cujo extrato, porém,

não foi juntado aos autos, estando a conta com saldo positivo, em que pese os diversos pagamentos e transferências ordinariamente efetuados.

Ora, o que se extrai do cotejo dos referidos documentos é que, em que pesem os gastos dos réus com contas ordinárias, não há prova nos autos no sentido de que tais despesas impossibilitem os apelantes de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos.

Presentes nos autos, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com fulcro no §2º, do art. 99, do NCPC, o qual foi devidamente observado, vez que foi oportunizada a comprovação da condição alegada pela parte.

Assim, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício pleiteado, não o é no caso em tela, portanto, em face da não comprovação eficaz da insuficiência de recursos.

Desta feita, deve ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça em favor dos apelantes, afastando-se, portanto, a presunção que milita em favor dos requerentes do benefício.

Indeferido o benefício pleiteado, impõe-se, portanto, a concessão de prazo aos apelantes, para que seja providenciado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas no apelo.

A esse respeito, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - PREPARO - DESERÇÃO - RELEVAÇÃO - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA - **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - ADMISSIBILIDADE - Não poderia o Juízo julgar deserta a apelação no mesmo despacho que negou a gratuidade judiciária, sem determinar antes o recolhimento do preparo. Afinal, não seria razoável pretender ao requerente do benefício que se antecipasse, recolhendo 'ad cautelam' o valor do preparo, na suposição de que seu pedido não seria deferido.** AI 850.563-00/8 - 1ª Câ. - Rel. Juiz AGUILAR CORTEZ - J. 27.4.2004 ANOTAÇÃO No mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido: AI 749.930-00/7 - 3ª Câ. - Rel. Juiz HENRIQUE NELSON CALANDRA - J. 13.8.2002.".

Em igual sentido:

"Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO: RESP 474204/GO (200201309348) 495904 RECURSO ESPECIAL DATA DA DECISÃO: 06/03/2003 ORGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA E M E N T A PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejulgamento da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via. II - **Denegado o benefício da assistência judiciária, deve ser dada à parte oportunidade de efetuar o preparo.** RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA FONTE: DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00316 VEJA: (DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) STJ - RESP 274770-AC (REABERTURA DE PRAZO - PREPARO) STJ - AgRg no AG 354812-MG REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART: 00463 ART: 00511 ART: 00535 INC: 00001 INC: 00002 (ART. 511 ALTERADO PELA LEI 8950/94) LEG: FED LEI: 008950 ANO: 1994.".

Tratando-se de questão preliminar à apreciação do mérito recursal, converte-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 938, §1º, do NCPC, para que os apelantes recolham o preparo do recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Salles Vieira, Relator